Regulamento do Cemitério da Freguesia da Gafanha da Encarnação

Aprovado em reunião da Junta de Freguesia da Gafanha da Encarnação dia 16 de junho de 2014

Aprovado em Assembleia de Freguesia da Gafanha da Encarnação dia 26 de 06 de 2014

Índice

Capítulo I 7
Organização e funcionamento dos Serviços 7
Artigo 1º 7
Âmbito 7
Artigo 2º 7
Legitimidade de requisição 7
Artigo 3º 7
Horário de funcionamento 7
Artigo 4º 7
Limpeza e Manutenção do Cemitério 7
Artigo 5º 8
Atribuições e competências dos coveiros 8
Artigo 6º 8
Realização de Obras 8
Artigo 7º 8
Registo de atos 8
Capítulo II 8
Das Inumações 8
Secção I 8
Disposições comuns 8
Artigo 8º 8
Definição de Inumação 8
Artigo 9º 9
Locais de Inumação 9
Artigo 10º 9
Forma e produtos de Inumação 9
Artigo 11º 9
Prazo mínimo para Inumação 9
Artigo 12º 9
Requisição de Inumação 9
Artigo 13º 10

Registo de Inumação 10
Secção II 10
Inumação em Sepulturas 10
Artigo 14º 10
Inumação em Sepultura comum 10
Artigo 15º 10
Dimensões das Sepulturas 10
Artigo 16º 10
Disposição das Sepulturas 10
Artigo 17º 10
Sepulturas no relvado 10
Artigo 18º 10
Classificação das Sepulturas 10
Secção III 11
Inumação em Jazigos 11
Artigo 19º 11
Inumação em Jazigos 11
Artigo 20º 11
Inspeção e manutenção de Jazigos 11
Artigo 21º 11
Abandono 11
Capítulo III 11
Exumação 11
Artigo 22º 11
Definição de Exumação 11
Artigo 23º 12
Abertura de Sepultura 12
Artigo 24º 12
Procedimentos para exumação 12
Artigo 25º 12
Exumação em Jazigo 12
Artigo 26º 12
Ossadas exumadas 12
Capítulo IV 12

Transladações 12
Artigo 27º 12
Definição de transladação 12
Artigo 28º 13
Requisição de transladação 13
Artigo 29º 13
Formalização de transladação 13
Artigo 30º 13
Registo de transladações 13
Artigo 31º 13
Forma de transladação 13
Capítulo V 13
Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados 13
Artigo 32º 13
Definição de abandono 13
Artigo 33º 13
Prazo de abandono 13
Artigo 34º 14
Comunicação de abandono 14
Artigo 35º 14
Abandono de sepulturas perpétuas 14
Artigo 36º 14
Formas de abandono de ossários 14
Capítulo VI 14
Construções Funerárias 14
Seção I 14
Obras 14
Artigo 37º 14
Pedido de Licença de Obras 14
Artigo 38º 14
Elementos necessários 14
Artigo 39º 15
Dimensões 15
Artigo 40º 15

Dimensões ossários da Autarquia 15
Artigo 41º 15
Dimensões jazigos de capela 15
Artigo 42º 15
Revestimento de Sepulturas 15
Artigo 43º 15
Obras de conservação 15
Artigo 44º 15
Regulamentação acessória 15
Secção II 15
Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas 15
Artigo 45º 15
Arranjos em sepulturas temporárias 15
Capitulo VII 16
Disposições Gerais 16
Artigo 46º 16
Proibições 16
Artigo 47º 16
Remoção de ornamentos 16
Artigo 48º 16
Remoção de Caixões e Urnas 16
Artigo 49º 16
Entrada no cemitério entidades não particulares 16
Artigo 50º 17
Taxas 17
Artigo 51º 17
Infrações 17
Artigo 52º 17
Competência de instrução de processo 17
Artigo 53º 17
Competência Fiscalização 17
Capítulo VIII 17
Disposições Finais 17
Artigo 54º 17

Omissões 17
Artigo 55º 17
Entrada em vigor 17

O presente Regulamento do Cemitério da Gafanha da Encarnação, adiante também designado apenas por Regulamento, é aprovado nos termos do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, Decreto-Lei 411/98 de 30 de Dezembro, alterado pelos Decreto-Lei 5/2000 de 29 de Janeiro e 138/2000 de 13 de Julho, Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro, Decreto-Lei 48770 de 18 de Dezembro de 1968, Decreto-Lei 44220 de 3 Março de 1962, e a Lei 73/2013 de 3 de setembro, e nos termos e para os efeitos previstos na alínea f), do n.º 1 do artigo 9º e na alínea h), do nº 1, do artigo 16º da Lei n.º. 75/2013, de 12 de Setembro.

Capítulo I
Organização e funcionamento dos Serviços

Artigo 1º
Âmbito

1. O Cemitério da Freguesia da Gafanha da Encarnação destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.
2. Poderão ainda ser inumados nos cemitérios da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 2º
Legitimidade de requisição

1. Têm legitimidade para requerer a prática dos atos regulados no presente regulamento, sucessivamente:

a) o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
b) o cônjuge sobrevivo;
c) a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
d) qualquer herdeiro;
e) qualquer familiar;
f) qualquer pessoa ou entidade.

Artigo 3º
Horário de funcionamento

Os Cemitérios estão abertos todos os dias, de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia

Artigo 4º
Limpeza e Manutenção do Cemitério

1. A Junta de Freguesia assegura a limpeza e manutenção dos espaços públicos do Cemitério, bem como o fornecimento de água e eletricidade a todos os concessionários

devendo, por isso, os mesmos aceitar o pagamento de uma taxa anual, constante da Tabela em vigor.
2. O concessionário que pretenda a limpeza da sua sepultura ou jazigo, deverá solicitar à Junta de Freguesia a prestação desse serviço, através de requerimento próprio, sendo devido, por isso, o pagamento de uma taxa, constante da Tabela em vigor.

Artigo 5º
Atribuições e competências dos coveiros

1. A receção e inumação de cadáveres estão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério.
2. Compete, ainda, aos coveiros:
 a) Cumprir e fazer as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores, relacionadas com aqueles serviços;
 b) A manutenção da limpeza e conservação dos cemitérios, no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.

Artigo 6º
Realização de Obras

1. A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos nos cemitérios, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da Autarquia;
2. Excetua-se do disposto na alínea anterior a limpeza das campas por parte dos respetivos titulares, que fica autorizada, com dispensa de quaisquer outras formalidades;
3. A realização das atividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

Artigo 7º
Registo de atos

1. Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e respetivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços, nomeadamente o arquivo de boletins de óbito.
2. Pela prestação de serviços relativos à atividade dos cemitérios, fixados por lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.

Capítulo II
Das Inumações

Secção I
Disposições comuns

Artigo 8º
Definição de Inumação

Inumação significa colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia.

Artigo 9º
Locais de Inumação

As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 10º
Forma e produtos de Inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição.
2. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.
3. Nas sepulturas não é permitido inumar cadáveres em caixão de zinco ou outro material de decomposição mais lenta que a madeira.

Artigo 11º
Prazo mínimo para Inumação

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

Artigo 12º
Requisição de Inumação

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respetiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Dec. - Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e fazer entrega do boletim de registo do óbito.
2. As inumações só poderão ser efetuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia, e dependem de prévia autorização desta.
3. Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contatar a Secretaria da Junta de Freguesia, a quem compete:
 a) Receber o requerimento para despacho, e posterior verificação do boletim de óbito;
 b) Emitir a guia de funeral respetiva;
 c) Realizar a cobrança da taxa devida;
 d) Marcar a hora da inumação, de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.
4. No cemitério, e antes de efetuar a inumação, compete ao coveiro verificar a guia do funeral.
5. Às inumações efetuadas em regime excecional, fora do horário de funcionamento da Junta de Freguesia, sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:
 a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;
 b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação fará a receção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;
 c) Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efetuadas;
 d) Após registo definitivo, a secretaria da Junta enviará à entidade pagadora o respetivo recibo definitivo.

Artigo 13º
Registo de Inumação

Os documentos referentes às inumações, serão registadas no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

Secção II
Inumação em Sepulturas

Artigo 14º
Inumação em Sepultura comum

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

a) em situação de calamidade pública;

b) tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 15º
Dimensões das Sepulturas

As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões.

Para adultos e crianças:
Comprimento - 2.00 m
Largura - 0.70 m
Profundidade - 1.00 m a 1.15 m

Artigo 16º
Disposição das Sepulturas

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando dar-se o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0.40 m e mantendo-se para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0.60 m de largura.

Artigo 17º
Sepulturas no relvado

1. Nos talhões relvados não haverá construção acima do solo.
2. Pode ainda ser colocada lápide de cobertura da sepultura apenas ao nível do solo e com a dimensão máxima de 1 metro por 50 cm, a colocar no topo da sepultura, e sob orientações dos serviços da Junta.
3. Poderá ser colocada lápide identificativa e floreiras, desde que colocadas em cima da lápide de cobertura.
4. Não está autorizada a colocação de floreiras ou qualquer outro tipo de adorno em cima da relva.

Artigo 18º
Classificação das Sepulturas

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos (quando tenha sido usado o aditivo de aceleração da decomposição biológica, mantendo-se este prazo em cinco anos, na eventualidade de tal aditivo não ter sido utilizado), findos os quais poderá proceder-se à exumação;

b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.
c) Não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas sem perspetiva de utilização a curto prazo. Essa concessão só pode ser concedida com a necessidade comprovada de sepultar restos mortais, resultantes de óbito ou de transladação autorizada.
d) Pode a Assembleia de Freguesia, por proposta da Junta efetuar alterações temporárias à alínea anterior deste artigo desde que o valor das vendas se destine a investimentos ou manutenção do próprio cemitério

Secção III
Inumação em Jazigos

Artigo 19º
Inumação em Jazigos

1. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0.4 mm.
2. Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 20º
Inspeção e manutenção de Jazigos

1. Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos.
2. Quando o caixão apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
3. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.
4. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência, ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

Artigo 21º
Abandono

Os corpos e ossadas depositados em compartimentos da Junta da Freguesia serão considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes.

Capítulo III
Exumação

Artigo 22º
Definição de Exumação

Exumação significa a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.

Artigo 23º
Abertura de Sepultura

1. É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos (quando tenha sido usado o aditivo de aceleração da decomposição biológica, mantendo-se este prazo em cinco anos, na eventualidade de tal aditivo não ter sido utilizado) salvo em cumprimento de mandato de autoridade judicial
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 24º
Procedimentos para exumação

Passados três anos sobre a data da inumação (quando tenha sido usado o aditivo de aceleração da decomposição biológica, mantendo-se este prazo em cinco anos, na eventualidade de tal aditivo não ter sido utilizado), poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar ás ossadas;
b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

Artigo 25º
Exumação em Jazigo

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 26º
Ossadas exumadas

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do nº 2 do artigo 19º, serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

Capítulo IV
Transladações

Artigo 27º
Definição de transladação

Transladação significa o transporte de cadáver em jazigo ou de ossada para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 28º
Requisição de transladação

As transladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efetuar-se com autorização desta.

Artigo 29º
Formalização de transladação

1. A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.
2. A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória do Registo Civil a transladação.

Artigo 30º
Registo de transladações

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

Artigo 31º
Forma de transladação

1. A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0.4 mm.
2. Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente diploma.
3. A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0.4 mm de madeira.

Capítulo V
Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados

Artigo 32º
Definição de abandono

1. Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um Nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.
2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 33º
Prazo de abandono

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no nº 2 do artigo 31º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos fatos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

exumação.

2. Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efetuadas, não podendo, em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou para o estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

Capitulo VII
Disposições Gerais

Artigo 46º
Proibições

No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.
h) Depositar materiais sobrantes fora dos espaços próprios (contentores);
i) Deixar fora do locar destinado para o efeito as ferramentas de uso coletivo, nomeadamente vassouras e baldes.
j) Retirar para fora do recinto do cemitério, as ferramentas de uso coletivo, nem que de forma provisória.

Artigo 47º
Remoção de ornamentos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis, nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

Artigo 48º
Remoção de Caixões e Urnas

Não podem sair do cemitério, ai devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 49º
Entrada no cemitério entidades não particulares

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 50º
Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 51º
Infrações

1. As infrações ao presente Regulamento, para as quais a lei (nomeadamente o Dec. - Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro) não preveja penalidades especiais, serão punidas com coima entre um mínimo de 250 a um máximo de 2500 euros.
2. As infrações indicadas na alínea f) do art.º 46º serão punidas com a coima de 125 euros.

Artigo 52º
Competência de instrução de processo

A competência para determinar a instrução do processo de contra - ordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia da Gafanha da Encarnação, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros desse órgão.

Artigo 53º
Competência Fiscalização

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

a) A Junta de Freguesia da Gafanha da Encarnação;
b) A autoridade de polícia;
c) A autoridade de saúde.

Capítulo VIII
Disposições Finais
Artigo 54º
Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas:

a) Por aplicação do disposto no Dec. – Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro;
b) Por aplicação do Dec. - Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
c) Por aplicação do Código Penal e no Código de Processo Penal;
d) Caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 55º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor após a sua aprovação em Assembleia de Freguesia e revoga o regulamento atualmente em vigor.

O Presidente da Junta